



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS**

**LEI N° 4.268 DE 21 DE Maio DE 2021.**

Projeto de Lei nº 035/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

*“Dispõe sobre a utilização onerosa de máquinas e equipamentos a particulares de baixo poder aquisitivo mediante as situações especificadas nesta Lei, com intuito de fortalecimento da agricultura familiar do Município e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - A presente Lei institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento social, promoção da agricultura familiar e recuperação de estradas vicinais mediante intervenção do maquinário específico em imóveis rurais do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

**TÍTULO II**

**DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Desenvolvimento Rural e Pesca e Aquicultura, com supervisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a disponibilizar a utilização onerosa de máquinas e equipamentos aos particulares de baixo poder aquisitivo, mediante permissão de uso, em propriedades particulares a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano, mediante a construção de obras de promoção social, promoção da agricultura familiar no Município nos termos desta Lei e Contrato de Repasse nº 859842/2017/MAPA/CAIXA, regido pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU N° 424/2016, de 30/12/2016.

§ 1º - Somente serão atendidas pessoas físicas proprietárias ou possuidoras de imóvel sediado dentro do perímetro geográfico municipal e integrante do Programa Nacional de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), cuja área total seja de até 04 Módulos Fiscais, prioritariamente produtores filiados a Associação de Produtores e Cooperativas de Produtores, que estejam quites com as obrigações sociais.

§ 2º - A execução dos serviços previstos no caput deste artigo será realizada com máquinas da municipalidade oriundas do Contrato de Repasse nº 859842/2017/MAPA/CAIXA, regido pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 424/2016, de 30/12/2016.

§ 3º - Os serviços de interesse público quando necessários terão prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA DE INCENTIVO RURAL**

Art. 3º - O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como, para a abertura e manutenção de estradas de produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias, área de setor primário responsável pela produção de bens de consumo, mediante cultivo de plantação da criação de animais como bovinos, suínos e aves, entre outros.

Parágrafo único. São considerados serviços do programa de incentivo rural a:

- a) Terraplanagens para construção de barracões;
- b) Abertura, de cascalho e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;
- c) Construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros;
- d) Transporte de insumos agrícolas da sede do Município até a propriedade rural;
- e) Outros serviços que visem à implantação da atividade rural como um todo;
- f) Serviços de emergência ou calamidade pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS**

**CAPÍTULO II**

**DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS**

Art. 4º - Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

I - Permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município de Barra do Garças;

II - Implantar os sintomas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - Contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município de Barra do Garças;

IV - Não jogar água proveniente do interior de propriedade para o leito das estradas;

V - Efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas das propriedades favorecidas;

VI - Arcar com as despesas do maquinário necessário, quando o serviço for no interior da propriedade particular.

**CAPÍTULO III**

**DA ISENÇÃO DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS**

Art. 5º - Serão isentos do pagamento de qualquer preço público ou combustível os serviços realizados em vias ou logradouros públicos, ainda que beneficiem diretamente propriedade particular.

§ 1º - Correrá por conta dos proprietários particulares os custos com hora/máquina dos veículos necessários aos serviços por ele licitados, na forma desta lei.

*§ 2º - O beneficiário fica responsável pelo pagamento das horas que lhe foram deferidas à razão de 12,79 Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças/MT - UPFBG por hora/máquina/trator e 21,32 UPFBG a diária do caminhão. (Redação dada pela Emenda Modificativa 006/2021).*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS**

§ 3º - Fica limitado em 05 (cinco) horas o período máximo de horas máquina por imóvel.

§ 4º - As máquinas somente ingressarão nas propriedades para execução dos serviços após o beneficiário proceder ao recolhimento prévio da remuneração arbitrada e, efetivados os devidos registros de nível de combustível, horômetro, apresentação da DAP- Declaração de Aptidão ao Pronaf, e/ou documento que comprove domínio sobre o imóvel, com autorização da Secretaria de Indústria e Comércio, Desenvolvimento Rural e Pesca e Aquicultura.

§ 5º - As pessoas carentes, sem a mínima condição financeira de arcar com as despesas referidas no parágrafo 2º deste artigo, para os casos de limpezas de lotes rurais, ficarão isentos do pagamento, deste que apresentado um parecer favorável da Secretaria Municipal de Ação Social, de sua condição de hipossuficiência, sendo limitado a 03 (três) horas máquinas por propriedade.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 6º - A Administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os munícipes interessados em obter atendimento, efetuar o pedido junto à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Desenvolvimento Rural e Pesca e Aquicultura, indicando a natureza do serviço, o tipo de máquina ou equipamento, bem com o número de horas pretendidas.

§ 1º - A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

- a) Requerimento formal endereçado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Desenvolvimento Rural e Pesca e Aquicultura para se cadastrar;
- b) Disponibilidade de maquinários e veículos para realização do serviço pretendido;
- c) Autorização da realização do serviço pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Desenvolvimento Rural e Pesca e Aquicultura, após comprovado necessidade do produtor, conforme laudo técnico elaborado e expedido pela equipe de Assistência Técnicas e Extensão Rural;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

*d) Emissão de documento de arrecadação municipal – DAM para recolhimento dos valores dos decorrentes serviços realizados, com os custos de manutenção do maquinário e suas despesas operacionais à razão de 12,79 Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças/MT - UPFBG por hora/máquina/trator e 21,32 UPFBG a diária do caminhão. (Redação dada pela Emenda Modificativa 006/2021).*

e) Apresentação da DAP, com documentos que comprove o domínio sobre a propriedade, e do parecer social quando este for exigido;

f) A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis, no caso do programa de incentivo rural.

§ 2º - A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para execução dos serviços e a compatibilidade desses com os valores recolhidos aos cofres municipais, mediante o apontamento em livro próprio das horas, máquinas e propriedades beneficiadas.

§ 3º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Desenvolvimento Rural e Pesca e Aquicultura a fiscalização da execução dos serviços e a compatibilidade desses com os valores recolhidos aos cofres municipais, mediante o apontamento em livro próprio das horas, máquinas e propriedades beneficiadas, com supervisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Desenvolvimento Rural e Pesca e Aquicultura, cadastrar previamente os interessados, remetê-los à Secretaria de Assistência Social para parecer, quando for o caso e, atender, em ordem cronológica os pedidos, ressalvada exclusivamente a existência de urgência e, ainda publicar, no mínimo mensalmente, no mural da Prefeitura, a lista de interessados nos serviços e respectivas ordens de atendimento, com respeito à ordem das solicitações efetuadas, bem como de lista com as urgências eventualmente atendidas com as justificativas adequadas, para fins de fiscalização pelos municípios.

§ 5º - Os valores arrecadados, conforme dispõe a alínea “d” deste artigo, serão destinados exclusivamente para manutenção das máquinas e equipamentos, podendo quitar despesas de manutenção e pagamentos de diárias e ou abono aos operadores, caso as respectivas cargas horárias extrapolem o permitido pela legislação trabalhista.

§ 6º - O município deverá apresentar a Câmara Municipal, trimestralmente, a prestação de contas dos serviços realizados e dos gastos dos valores arrecadados.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

**CAPÍTULO V  
DOS SERVIDORES**

Art. 7º - servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma de legislação aplicável, a qual será paga pelo Município, nos termos do §5º.


**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º - Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pelas dotações orçamentárias específicas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças, 21 de maio de 2021.

  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal